



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM:
07 / 04 / 2026
As 14:53 Horas
Ass: _____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2026

AUTOR: PREFEITO

RELATOR: VEREADOR LÚCIO LANES (PDT) – VOTO FAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR GILMAR PESSUTTO (UNIÃO): Seguiu o voto do relator.

VEREADORA LETÍCIA BONASSINA (PL) Seguiu o voto do relator.

VEREADOR THIAGO FABRIS (PP): Seguiu o voto do relator.

Com 04 (quatro) votos favoráveis a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 3/2026, passa a ter parecer **FAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, aos sete dias de abril de dois mil e vinte e seis.

Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2026

PROCESSO: N.º 36/2026

PROTOCOLO: 407/2026.

DATA DO PROTOCOLO: 05/03/2026.

APRESENTAÇÃO: 05/03/2026

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA O ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 56, DE 17 DE MAIO DE 2002 QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". RELATOR: VEREADOR LUCIO LANES

RELATÓRIO

Submete, se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2026, de autoria do Poder Executivo, que propõe alteração pontual no Código Municipal de Limpeza Urbana de Bento Gonçalves. A proposição visa modificar o artigo 42 da Lei Complementar n.º 56, de 2002, com o intuito de regulamentar a fiscalização das normas de limpeza urbana no âmbito municipal.

A matéria justifica, se pela necessidade de adequar a competência fiscalizatória à estrutura administrativa atual, uma vez que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente já detém as atribuições e o quadro de fiscais necessários para o cumprimento das ações previstas na referida lei. O projeto tramita em regime regular e busca assegurar a harmonia do texto normativo vigente.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1. **Legalidade e Constitucionalidade** A iniciativa do Poder Executivo é constitucional, pois cabe ao Prefeito Municipal a gestão da administração pública e a definição das competências de suas secretarias. O uso da Lei Complementar para alterar dispositivo de igual hierarquia jurídica observa o princípio do paralelismo das formas, atendendo aos requisitos técnicos exigidos para a modificação do Código Municipal de Limpeza Urbana.

2. **Mérito Administrativo** A alteração proposta no Artigo 42 estabelece que a fiscalização passará a ser efetuada especificamente por fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Tal medida é tecnicamente recomendável, pois centraliza a inspeção em órgão especializado, otimizando a aplicação da lei e garantindo maior eficiência na fiscalização ambiental e urbana do município. A redação do projeto é clara e está em conformidade com as normas de técnica legislativa, não apresentando vícios que impeçam sua apreciação.

VOTO DO RELATOR

Diante da regularidade jurídica e do evidente interesse público na organização administrativa da fiscalização municipal, o parecer é favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2026 em sua redação original.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos seis dias de abril de dois mil e vinte e seis.


Vereador **Lucio Lanes**

Relator do Projeto de Lei Ordinária n.º 43/2026